



MENSAGEM Nº 81/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar processo seletivo simplificado e contratar por tempo indeterminado, agentes comunitários de saúde para o Município de Valinhos e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 8.829/22-PMV, visa obter autorização legislativa para que o Município possa, em conformidade com a Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006 e a recente Emenda Constitucional 120/22, contratar através de processo seletivo simplificado e por tempo indeterminado, agentes comunitários de saúde, visando a implantação no Município a Estratégia de Saúde da Família – ESF.



Os Agentes Comunitários de Saúde são imprescindíveis para que o Município possa implantar a Estratégia de Saúde da Família – ESF, que é importante programa de saúde sendo inclusive sugerido pelo Ministério da Saúde, que englobe no mínimo 60% da população abrangida pelo SUS no Município, que em nosso município totaliza 75 (setenta e cinco) agentes.

O programa que é adotado pela maioria dos municípios brasileiros traz muitos benefícios a população tendo em vista que possui a peculiaridade de prestar atendimento básico de saúde no local de residência do cidadão, aproximando o profissional de saúde da família atendida.

Para prestar os atendimentos necessários e atingir os objetivos propostos, o Programa exige a formação de uma equipe específica, com médico, enfermeiro, técnico enfermagem e agentes comunitários de saúde.

Conforme se depreende dos §§7º, 8º e 9º insertos no art. 198, da Emenda Constitucional 120/2022, a União Federal arcará com parte dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde contratados pelo Município, senão vejamos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifo nosso)

Assim, a contratação dos agentes comunitários de saúde, trará além dos benefícios à população, economia aos cofres públicos que somente arcarão nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022, com o pagamento da insalubridade.

Cabe salientar finalmente que o §11, da EC inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF “não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”. Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).

Importante constar, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fez o seguinte apontamento referente ao exercício de 2021:

“Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do artigo 7º e do inciso X do artigo 10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.”

Vale ressaltar que o impacto financeiro da presente propositura, está sendo cumprindo de acordo com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000),



o qual estabelece que a criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental só deve gerar aumento de despesa quando o relatório de impacto orçamentário-financeiro o demonstrar e houver adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de novembro de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei e relatório de Impacto Orçamentário-financeiro.

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar processo seletivo simplificado e contratar por tempo indeterminado, agentes comunitários de saúde para o Município de Valinhos e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO, ATRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo Municipal, a realizar processo seletivo simplificado e contratar por tempo indeterminado, 75 (setenta e cinco) Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, serão desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria da Saúde, consiste em:

- I - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;



- II - promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - registrar para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - estimular à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- VII - outras atribuições afins, determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. O exercente do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, poderá, em caso de necessidade, colaborar nas atividades internas da unidade básica de saúde onde atua, sem prejuízos das suas atividades descritas acima.

Art. 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde, serão de natureza administrativa e deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - ter sido classificado no processo seletivo público;
- III - ter na data da contratação, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- IV - ter plena aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com os requisitos e atribuições para o pleno exercício do emprego público, comprovada em inspeção realizada pelo Município;



V - submeter-se, por ocasião da contratação, ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo Município ou por sua ordem, para constatação de aptidão física e mental;

VI - não ter sofrido nenhuma condenação em virtude de crime contra a Administração;

VII - não registrar antecedentes criminais impeditivos do exercício da função pública, achando-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

VIII - estar quite com as obrigações eleitoral e militar;

IX - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Saúde, através da determinação da área de abrangência de cada unidade básica de saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais que deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde será de 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município de Valinhos.

Parágrafo único. O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde serão revistos sempre que houver variação do salário-mínimo nacional, a fim de manter o mínimo previsto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 7º Aos Agentes Comunitários de Saúde, será concedido, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, e, somado aos seus vencimentos, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).



Art. 8º É expressamente vedado o pagamento pelo desempenho de serviços extraordinários, devendo, na hipótese da sua realização, ser realizada compensação de jornada através de banco de horas.

CAPÍTULO II DA RESCISÃO

Art. 9º A Administração Pública poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – praticar falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) ofensa moral e/ou física em serviço contra usuários ou outros servidores;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



§ 1º O Agente Comunitário de Saúde, também poderá ter desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput*, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde:

I - a pedido;

II - motivadamente (art. 7º, I, CF), em face da:

- a) extinção ou conclusão do programa;
- b) desativação/redução de equipe(s);
- c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
- d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, responsável em providenciar o fornecimento de equipamentos tecnológicos que viabilize o rastreamento e emissão de relatórios das visitas efetuadas pelos Agentes Comunitários de Saúde, bem como treinamento para sua utilização e demais instruções que permitam a eficácia de sua utilização.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei



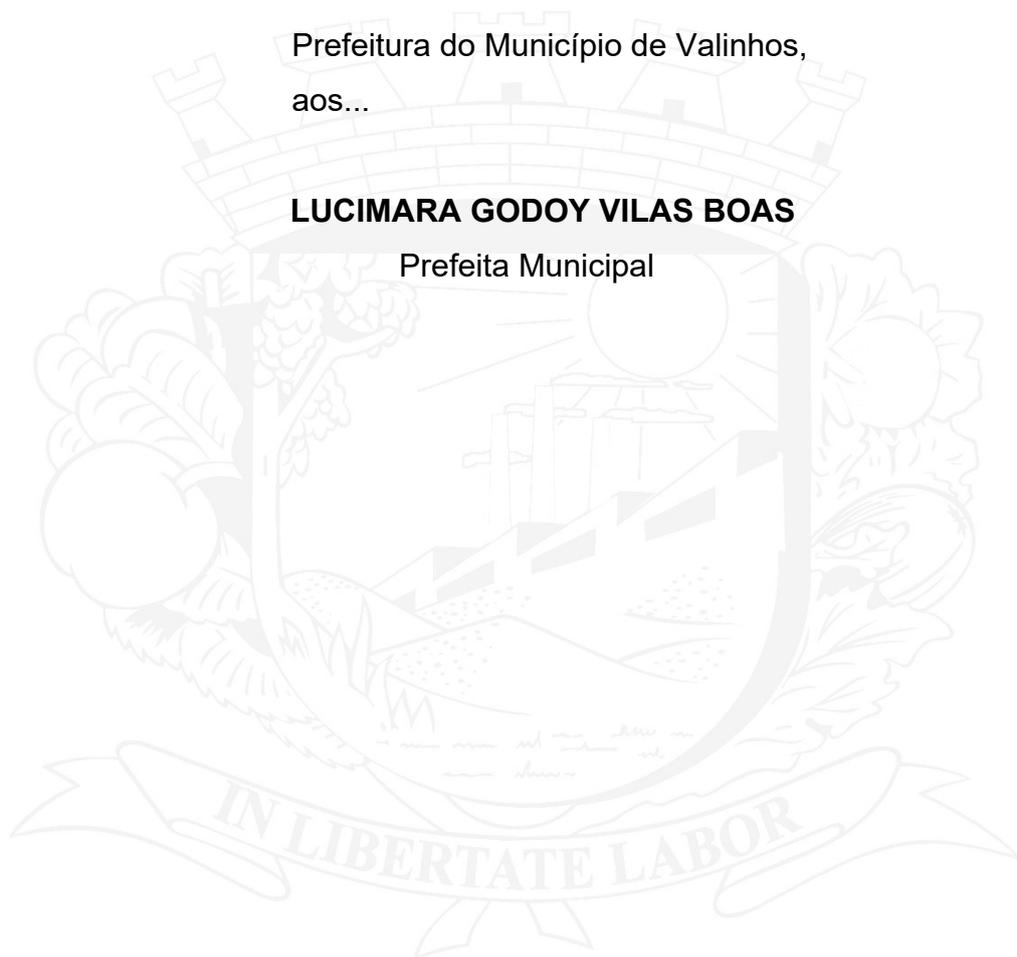
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária dos recursos recebidos da União para a finalidade de custeio do Programa de Estratégia de Saúde da Família.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

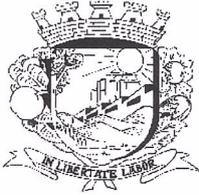
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos...

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE VALINHOS			
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
Base Legal - artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000			
OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR POR TEMPO INDETERMINADO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, VISANDO A AMPLIAÇÃO NO MUNICÍPIO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL No. 120/2022			
PROCESSO N.º 8829/2022			
PROJETO/ATIVIDADE: 2.200	Dotação:	R\$	181.800,00
EXERCÍCIO DE 2022			
	R\$		
Receita orçamentária prevista 2022	598.500.000,00		A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2022	598.500.000,00		B
Custo da presente despesa no exercício de 2022	181.800,00		D
Estimativa de impacto orçamentário %	0,030		D/B
Estimativa de impacto financeiro %	0,030		D/C
EXERCÍCIO DE 2023			
	R\$		
Receita estimada para 2023	781.200.000,00		A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2023	781.200.000,00		B
Custo da presente despesa no exercício de 2023	1.090.800,00		C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,140		C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,140		C/B
EXERCÍCIO DE 2024			
	R\$		
Receita estimada para 2024	781.200.000,00		A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2024	781.200.000,00		B
Custo da presente despesa no exercício de 2024	1.090.800,00		C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,140		C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,140		C/B
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal da despesa, nisso considerando sua eventual e posterior operação. Declaro que no PPA 2022-2025 estão contempladas as despesas previstas no presente processo, considerando sua eventual e posterior operação e as despesas dela decorrente.			
Valinhos, 17 de novembro de 2022.			
 LUCIMARA GODOY VILAS BOAS Prefeita Municipal			



Fls. n° 92	Rubrica
Proc. N°/Ano	0829/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Base Legal – artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

PROCESSO: 8.829/2022

INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE

OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR POR TEMPO INDETERMINADO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, VISANDO A AMPLIAÇÃO NO MUNICÍPIO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL No. 120/2022

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Valinhos, 17 de novembro de 2022.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 100 Rubrica *R*

Processo nº/ano 8829/2022

Ao
Departamento Técnico-Legislativo

Encaminhamos o Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa para atendimento do presente.

Informamos que a presente solicitação poderá ser atendida, pois conforme artigo 6º da Minuta do Projeto de Lei, os recursos para atendimento da presente solicitação serão oriundos de transferências de recursos da União.

D.F. /S.F., 17 de novembro de 2022.

Rebeca Leardine Quijada
REBECA LEARDINE QUIJADA
Departamento de Finanças
Diretora

Gabriel Lima Cuqui
GABRIEL LIMA CUQUI
Secretaria da Fazenda
Secretário

RECEBIMENTO

Em 17 de 11 de 22

15:50

Vinicius dos Reis
Vinicius dos Reis
(nome por extenso)
Estagiário